

## **PARECER Nº     , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, que tem por finalidade estabelecer multas pelo descumprimento das normas constantes na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regula o trabalho do empregado doméstico.

Para tanto o projeto prevê que:

1. o descumprimento de qualquer dispositivo da lei será passível de multa que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dependendo da gravidade;
2. a aferição da gravidade da infração dependerá do tempo de serviço do empregado, idade, número de empregados e tipo de infração;
3. a multa, no caso de falta de registro do empregado na Carteira de Trabalho, será agravada em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento), exceto se o empregador reconhecer

voluntariamente o tempo de serviço do empregado, com a devida anotação na Carteira de Trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

4. o valor das multas a serem aplicadas pela Justiça do Trabalho será revertido em favor do trabalhador prejudicado.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega que a falta de previsão legal de multas aos infratores vem dificultando a formalização do trabalho do empregado doméstico, problema este que, hoje, atinge quase cinco milhões de trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem, entre outros temas, sobre relação de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimento constitucional formal, nem material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Pretende-se com este projeto estimular os empregadores domésticos a formalizarem a relação de emprego com seus empregados, além, é claro, de acabar com a impunidade daqueles empregadores que não cumprem a lei.

Quanto ao mérito da iniciativa, não há reparos a fazer, pois a prática, tão comum entre nós, de contratar às margens da lei compromete as perspectivas do futuro do País e da nossa população. Perde o Estado, na medida em que se fragilizam as instituições de proteção ao trabalhador, como a previdência social, que deixa de receber as contribuições dos empregadores

e dos trabalhadores informais. Perde o empregado, que se obriga a renunciar à proteção estatal. Perdem também todos os demais trabalhadores e os aposentados, na medida em que o aumento do déficit previdenciário impede melhores reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários. Perde, finalmente, a economia, pois o Governo, ao arrecadar menos, obriga-se a recorrer a empréstimos junto ao sistema financeiro, o que provoca o aumento dos juros e o desequilíbrio das contas públicas.

Daí a necessidade de estipular a multa por descumprimento, pelo empregador doméstico, do estabelecido na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regula o trabalho do empregado doméstico.

Consideramos, porém, um tanto desproporcional e irrazoável o valor das multas que o projeto prevê.

Tendo em vista sua natureza intimidatória, é evidente que a multa, para alcançar seu objetivo, deverá representar um ônus significativamente grave para o indivíduo inadimplente, pois, de outra maneira, este não se sentiria estimulado a se adequar ao que prescreve a lei.

Todavia, a fixação do valor da multa deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao princípio da razoabilidade, esta deve guardar relação com o conceito de moderação, de forma a não se tornar uma fonte de injustiça para o cidadão. Assim, deve haver um equilíbrio entre o fim pretendido e o instrumento que se usa. Se o valor da multa for excessivo, ultrapassar-se-á a medida necessária para coagir o destinatário.

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, há que se indagar se o meio escolhido, a multa, não poderia ser substituída por outro meio menos gravoso, e se ela contribuiria efetivamente para alcançar o fim pretendido. O valor da multa poderá ser considerado incompatível à luz, por exemplo, do fato de que a grande maioria de nossos empregadores domésticos sobrevive com um ou dois salários-mínimos, sendo, portanto, geralmente desprovida de patrimônio.

Por isso, propomos, ao final, emenda prevendo a aplicação das multas e dos valores estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que são condizentes com a realidade econômica dos empregadores

domésticos e deverão contemplar, de modo ainda mais abrangente, os aspectos previstos no projeto. Assim, a título de ilustração, haverá multa não só pela falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas também pelas anotações indevidas, extravio ou inutilização da CTPS, entre outros motivos.

Modificamos o § 2º do art. 6º-E ora alvitado para a Lei nº 5.859, de 1972, a fim de estabelecer multa maior para a falta de anotação na CTPS, tendo em vista que os valores das multas prescritas pela CLT são menores.

No que concerne à técnica legislativa, impende promover pequena alteração no § 3º do mesmo dispositivo, em observância ao art. 11, II, 'g', da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

Cabe-nos, também, fazer uma pequena alteração de redação no § 4º, substituindo o termo “prejudica” por “prejudicado”.

### III – VOTO

À face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 6º-E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 6º-E** As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

.....

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações

pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º O valor das multas a serem aplicadas pelas Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator